



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	PCP 07/00078100
UNIDADE	Município de CRICIÚMA
RESPONSÁVEL	Sr. ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	2.734/2007

INTRODUÇÃO

O **Município de Criciúma**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2006 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 07/00078100**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o nº 003369, de 26/02/07, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2006 do Município, foi emitido o Relatório nº 2.340/2007, de 29/08/2007, integrante do Processo nº PCP 07/00078100.

Referido processo seguiu rito normal, tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Anderlei José Antonelli, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.649/2007, de 31/08/2007.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 458/2007, de 18/09/2007, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 826 a 944 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **A.1**, **A.2** e **B.13** da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

IV - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 4.824, de 12/12/05, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 234.970.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 7.860.000,00**, que corresponde a **3,35%** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	234.970.000,00
Ordinários	227.110.000,00
Reserva de Contingência	7.860.000,00
(+) Créditos Adicionais	44.010.067,40
Suplementares	39.839.267,40
Especiais	(1) 4.170.800,00
(-) Anulações de Créditos	38.160.067,40
Orçamentários/Suplementares	38.160.067,40
(=) Créditos Autorizados	(2) 240.820.000,00

(1) Conforme restrição apontada no item B.2.2, deste Relatório.

(2) Vide restrição anotada no item B.1.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	30.553.067,40	69,34
Anulação da Reserva de Contingência	7.607.000,00	17,27
Superávit Financeiro	5.900.000,00	13,39
T O T A L	(3) 44.060.067,40	100,00

(3) Vide restrição anotada no item B.2.1, deste Relatório.

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 44.010.067,40**, equivalendo a **18,73%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **90,52%** e os especiais **9,48%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 38.160.067,40**, equivalendo a **16,24%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	234.970.000,00	182.453.966,15	(52.516.033,85)
DESPESA	240.820.000,00	182.374.920,86	(58.445.079,14)
Superávit de Execução Orçamentária		79.045,29	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	111.003.263,70
Das Demais Unidades	71.450.702,45
TOTAL DAS RECEITAS	182.453.966,15
DESPESAS	
Da Prefeitura	116.407.205,65
Das Demais Unidades	65.967.715,21
TOTAL DAS DESPESAS	182.374.920,86
SUPERÁVIT	79.045,29

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de **R\$ 5.236.811,81¹** referente às despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas no exercício em análise, inclusive as despesas com pessoal, apura-se o seguinte:

¹ Valor referente as despesas de pessoal incorridas no exercício de 2006, que não foram devidamente empenhadas, conforme resposta oferecida no item K, do Ofício Circular 201/2007, fl. 518 dos autos.

Ressaltamos que na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise também serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal, no valor de **R\$ 4.163.793,30²**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004, conforme Anexo 1, deste Relatório.

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	111.003.263,70
Das Demais Unidades	71.450.702,45
TOTAL DAS RECEITAS	182.453.966,15
DESPESAS	
Da Prefeitura	116.407.205,65
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual) (conforme informado em resposta ao item K, do Ofício Circular nº 201/2007, fl. 518 dos autos)	3.195.155,52
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste efetuado no exercício de 2004) - Anexo 1	3.556.359,00
Despesa das Unidades	65.967.715,21
Das Demais Unidades: Despesas liquidadas e não empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste do exercício atual) (conforme informado em resposta ao item K, do Ofício Circular nº 201/2007, fl. 518 dos autos)	2.041.656,29
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício de 2004) - Vide Anexo 1	607.434,30
TOTAL DAS DESPESAS	183.447.939,37
DÉFICIT	(993.973,22)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 993.973,22** representando **0,54%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,07** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

²Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas que foram consideradas na execução orçamentária do exercício de 2004 (PCP 05/00567271), sendo excluídas do presente exercício por já terem sido consideradas na execução orçamentária daquele ano (reempenhadas no exercício de 2006, conforme Anexo 1).

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 993.973,22** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 5.042.738,47** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 4.048.765,25**.

Controle do Ajuste Realizado no Exercício de 2004

CONTROLE DE DESPESAS QUE INFLUENCIARÃO O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	Valor (R\$)
Da Prefeitura: despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas que foram consideradas na execução orçamentária do exercício de 2004	
Das Demais Unidades: despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas que foram consideradas na execução orçamentária do exercício de 2004	
TOTAL AJUSTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004	
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, desconsideradas na execução orçamentária do exercício de 2005	(
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, desconsideradas na execução orçamentária do exercício de 2005	(
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, desconsideradas na execução orçamentária do exercício corrente - 2006	(
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, desconsideradas na execução orçamentária do exercício corrente - 2006	
SALDO A SER AJUSTADO EM EXERCÍCIOS FUTUROS	

Da Prefeitura	
Das Demais Unidades	

Controle do Ajuste Realizado no Exercício de 2006

CONTROLE DE DESPESAS QUE INFLUENCIARÃO O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	Valor (R\$)
Da Prefeitura: despesas relativas a pessoal e encargos, incorridas (liquidadas) no exercício de 2006, que não foram devidamente empenhadas no exercício em tela (conforme resposta oferecida no item K, do Ofício Circular 201/2007, fl. 518 dos autos)	
Das Demais Unidades: despesas relativas a pessoal e encargos, incorridas (liquidadas) no exercício de 2006, que não foram devidamente empenhadas no exercício em tela (conforme resposta oferecida no item K, do Ofício Circular 201/2007, fl. 518 dos autos)	
SALDO A SER AJUSTADO EM EXERCÍCIOS FUTUROS	
Da Prefeitura	
Das Demais Unidades	

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	182.453.966,15	183.447.939,37	(993.973,22)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	6.681.771,94	810.481,39	5.871.290,55
Resultado Ajustado	175.772.194,21	182.637.457,98	(6.865.263,77)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 6.865.263,77** representando **3,91 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,47** da arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Desconsiderando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 5.042.738,47**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 111.003.263,70** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 27.308.133,83**), e a Despesa Realizada **R\$ 116.046.002,17**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 5.042.738,47**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

Obs.: O déficit de execução orçamentária da Prefeitura foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 11.574.642,01.

A Prefeitura está sendo financiada em parte pelas demais unidades gestoras municipais e o orçamento do Município é deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	5.042.738,47
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	4.048.765,25
TOTAL	DÉFICIT	993.973,22

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 993.973,22** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 5.042.738,47**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 4.048.765,25**.

Em razão do exposto, anota-se a seguinte restrição:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.865.263,77, representando 3,91% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,47 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (R\$ 5.871.290,55), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 14.381.683,79.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.2)

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 182.453.966,15**, equivalendo a

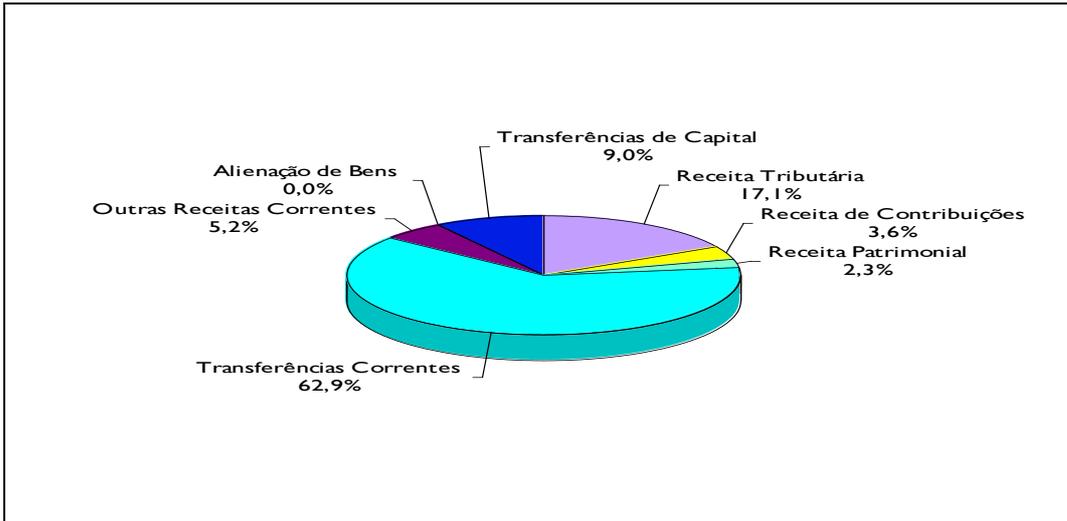
% da receita orçada. **77,65**

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	23.298.448,51	17,04	25.813.600,23	16,45	31.102.895,16	17,05
Receita de Contribuições	6.623.637,54	4,84	5.854.810,71	3,73	6.532.698,31	3,58
Receita Patrimonial	1.507.252,18	1,10	9.491.852,70	6,05	4.172.316,31	2,29
Receita de Serviços	0,00	0,00	105.170,13	0,07	7.852,29	0,00
Transferências Correntes	92.562.422,64	67,69	104.877.871,99	66,83	114.697.442,63	62,86
Outras Receitas Correntes	7.634.754,43	5,58	7.873.097,44	5,02	9.469.473,18	5,19
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	1.358.910,81	0,99	284.134,58	0,18	0,00	0,00
Alienação de Bens	265.241,00	0,19	0,00	0,00	80.751,40	0,04
Transferências de Capital	3.496.274,61	2,56	2.622.433,94	1,67	16.390.536,87	8,98
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00	182.453.966,15	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2006



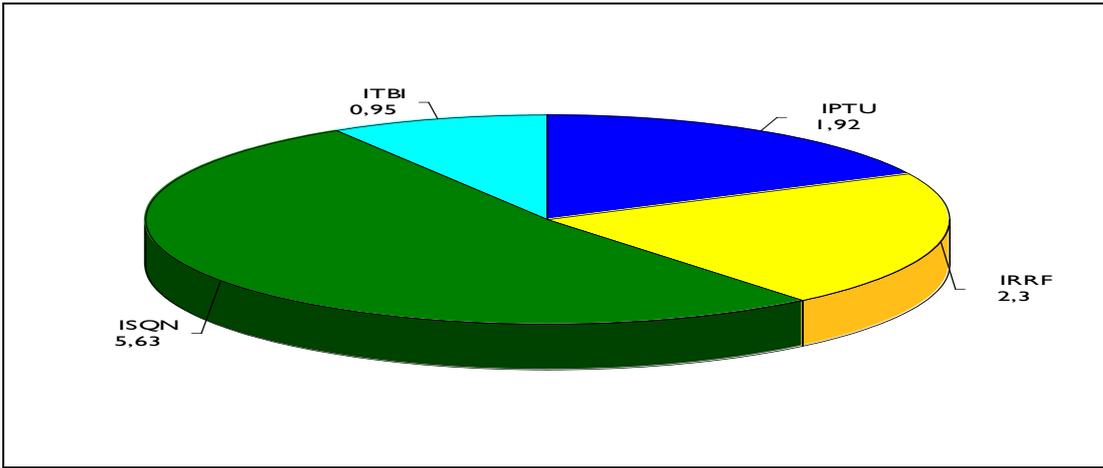
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	10.183.435,25	7,45	16.000.398,07	10,20	19.706.296,01	10,80
IPTU	3.071.259,21	2,25	3.562.090,49	2,27	3.498.718,41	1,92
IRRF	1.371.780,08	1,00	3.049.867,65	1,94	4.196.581,41	2,30
ISQN	4.229.219,27	3,09	7.644.840,64	4,87	10.271.975,59	5,63
ITBI	1.511.176,69	1,11	1.743.599,29	1,11	1.739.020,60	0,95
Taxas	13.115.013,26	9,59	9.813.202,16	6,25	11.396.599,15	6,25
Receita Tributária	23.298.448,51	17,04	25.813.600,23	16,45	31.102.895,16	17,05
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00	182.453.966,15	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total Arrecadada - 2006



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2006	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	2.313.365,78	1,27
Contribuições Econômicas	4.219.332,53	2,31
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	4.219.332,53	2,31
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	6.532.698,31	3,58
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	182.453.966,15	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	92.562.422,64	67,69	104.877.871,99	66,83	114.697.442,63	62,86
Transferências Correntes da União	43.504.486,76	31,81	50.190.167,57	31,98	60.734.169,71	33,29
Cota-Parte do FPM	17.693.198,23	12,94	21.899.766,04	13,96	24.246.729,99	13,29
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(2.653.978,93)	(1,94)	(3.304.341,07)	(2,11)	(3.637.008,53)	(1,99)
Cota do ITR	34.280,48	0,03	20.046,60	0,01	18.008,69	0,01
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	666.870,84	0,49	625.098,96	0,40	329.327,40	0,18
(-) Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(100.030,56)	(0,07)	(93.764,76)	(0,06)	(49.399,09)	(0,03)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	82.185,24	0,06	82.995,55	0,05	127.351,75	0,07
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	25.607.684,37	18,73	26.736.991,11	17,04	34.757.955,13	19,05
Transferência de Recursos do FNAS	1.102.465,71	0,81	1.191.881,94	0,76	1.343.056,00	0,74
Transferências de Recursos do FNDE	619.407,16	0,45	2.609.095,08	1,66	3.184.996,24	1,75
Demais Transferências da União	452.404,22	0,33	422.398,12	0,27	413.152,13	0,23
Transferências Correntes do Estado	34.292.831,14	25,08	37.953.106,22	24,19	36.087.753,84	19,78
Cota-Parte do ICMS	28.722.838,19	21,00	30.759.816,55	19,60	29.452.014,04	16,14
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(4.308.425,49)	(3,15)	(4.613.972,27)	(2,94)	(4.417.801,87)	(2,42)
Cota-Parte do IPVA	6.600.810,86	4,83	8.170.515,58	5,21	9.674.022,30	5,30
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	963.533,84	0,70	1.090.352,96	0,69	1.033.364,15	0,57
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(144.530,01)	(0,11)	(163.552,93)	(0,10)	(155.004,62)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	1.471.385,34	1,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	721.953,69	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	265.264,72	0,19	0,00	0,00	501.159,84	0,27
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	0,00	0,00	2.709.946,33	1,73	0,00	0,00
Transferências Multigovernamentais	14.522.647,85	10,62	16.266.197,59	10,37	17.055.132,93	9,35
Transferências de Recursos do Fundef	14.522.647,85	10,62	16.266.197,59	10,37	17.055.132,93	9,35
Transferências de Instituições Privadas	219.068,98	0,16	74.982,93	0,05	533.777,49	0,29
Transferências de Pessoas	22.379,91	0,02	26.721,86	0,02	8.271,94	0,00
Transferências de Convênios	1.008,00	0,00	366.695,82	0,23	278.336,72	0,15
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.496.274,61	2,56	2.622.433,94	1,67	16.390.536,87	8,98
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	96.058.697,25	70,25	107.500.305,93	68,51	131.087.979,50	71,85

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	136.746.941,72	100,00	156.922.971,72	100,00	182.453.966,15	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 5.671.751,23** e desta, **R\$ 4.814.886,84** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 182.374.920,86**, equivalendo a **75,73 %** da despesa autorizada.

FraseDespesa2

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 4.163.793,30** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício de 2004, e ainda, considerando o valor de **R\$ 5.236.811,81** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 183.447.939,37**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	4.573.349,60	3,51	4.606.955,86	3,24	4.259.563,82	2,34
02-Judiciária	729.389,63	0,56	584.557,73	0,41	2.531.094,59	1,39
04-Administração	20.424.819,62	15,65	26.540.631,94	18,67	40.049.919,86	21,96
06-Segurança Pública	1.382.422,56	1,06	892.890,92	0,63	1.894.294,68	1,04
08-Assistência Social	4.887.250,54	3,75	5.776.525,47	4,06	3.409.942,54	1,87
10-Saúde	40.866.721,42	31,32	49.453.831,88	34,79	56.714.908,23	31,10
11-Trabalho	0,00	0,00	0,00	0,00	993,89	0,00
12-Educação	30.665.317,28	23,50	35.573.147,76	25,02	38.854.021,34	21,30
13-Cultura	1.169.881,04	0,90	568.830,11	0,40	1.116.999,14	0,61
14-Direitos da Cidadania	8.290,51	0,01	9.583,32	0,01	334,91	0,00
16-Habitação	158.828,22	0,12	369.358,88	0,26	830.509,41	0,46
17-Saneamento	1.749.237,16	1,34	1.008.187,52	0,71	1.421.142,20	0,78
18-Gestão Ambiental	4.009.150,42	3,07	4.166.450,70	2,93	5.873.518,30	3,22
20-Agricultura	222.345,58	0,17	158.919,77	0,11	190.364,18	0,10
22-Indústria	263.213,93	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00
24-Comunicações	1.386.567,79	1,06	424.437,98	0,30	1.454.129,39	0,80
26-Transporte	5.401.443,45	4,14	2.958.325,89	2,08	9.995.423,37	5,48
27-Desporto e Lazer	1.535.266,87	1,18	1.740.878,58	1,22	2.513.234,16	1,38
28-Encargos Especiais	11.045.075,44	8,47	7.326.544,57	5,15	11.264.526,85	6,18
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	130.478.571,06	100,00	142.160.058,88	100,00	182.374.920,86	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 4.163.793,30** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício de 2004, e ainda, considerando o valor de **R\$ 5.236.811,81** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 183.447.939,37**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	116.117.334,16	88,99	131.789.028,11	92,70	152.436.514,01	83,58
Pessoal e Encargos	47.497.103,72	36,40	55.494.489,89	39,04	59.908.187,52	32,85
Aposentadorias e Reformas	4.509.946,75	3,46	4.088.041,27	2,88	4.629.234,37	2,54
Pensões	13.196,05	0,01	917.548,88	0,65	716.514,58	0,39
Salário-Família	0,00	0,00	16.999,36	0,01	34.743,00	0,02
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	36.610.785,15	28,06	42.961.647,98	30,22	46.429.949,39	25,46
Obrigações Patronais	4.924.173,39	3,77	5.612.102,75	3,95	6.363.932,48	3,49
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	497.488,70	0,35	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	58.379,59	0,04	58.200,00	0,04	54.132,51	0,03
Sentenças Judiciais	1.251.608,17	0,96	1.342.460,95	0,94	1.637.355,78	0,90
Despesas de Exercícios Anteriores	129.014,62	0,10	0,00	0,00	42.325,41	0,02
Juros e Encargos da Dívida	2.891.682,49	2,22	3.164.725,77	2,23	3.118.616,47	1,71
Juros sobre a Dívida por Contrato	2.891.682,49	2,22	3.164.725,77	2,23	3.118.616,47	1,71
Outras Despesas Correntes	65.728.547,95	50,37	73.129.812,45	51,44	89.409.710,02	49,03
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	233.554,51	0,13
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	56.983,89	0,03
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	305.923,26	0,17
Outros Benefícios Assistenciais	560,00	0,00	440,00	0,00	5.240,00	0,00
Diárias - Civil	44.327,84	0,03	48.994,77	0,03	81.676,90	0,04
Auxílio Financeiro a Estudantes	1.000.159,49	0,77	667.860,98	0,47	788.895,47	0,43
Material de Consumo	8.682.482,10	6,65	8.196.481,82	5,77	13.094.018,93	7,18
Passagens e Despesas com Locomoção	75.893,44	0,06	15.856,01	0,01	27.714,51	0,02
Serviços de Consultoria	68.556,00	0,05	175.000,00	0,12	115.000,00	0,06
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	862.085,37	0,66	364.156,64	0,26	582.664,26	0,32
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.803.782,33	31,27	46.466.909,19	32,69	53.864.013,30	29,53
Contribuições	2.515.476,48	1,93	2.921.282,55	2,05	3.464.946,03	1,90
Subvenções Sociais	10.944.977,94	8,39	13.025.842,22	9,16	11.775.720,10	6,46
Obrigações Tributárias e Contributivas	294.107,85	0,23	411.237,50	0,29	425.567,23	0,23
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	221.509,70	0,17	281.089,20	0,20	251.228,59	0,14
Sentenças Judiciais	17.356,78	0,01	50.827,15	0,04	95.325,47	0,05
Despesas de Exercícios Anteriores	197.272,63	0,15	503.834,42	0,35	4.241.237,57	2,33
DESPESAS DE CAPITAL	14.361.236,90	11,01	10.371.030,77	7,30	29.938.406,85	16,42
Investimentos	11.794.677,46	9,04	6.927.455,70	4,87	26.045.447,44	14,28
Auxílios	382.864,00	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00
Obras e Instalações	9.057.638,05	6,94	4.304.259,38	3,03	20.941.891,45	11,48
Equipamentos e Material Permanente	2.206.727,61	1,69	2.623.196,32	1,85	4.939.158,11	2,71
Sentenças Judiciais	130.140,77	0,10	0,00	0,00	82.020,08	0,04
Despesas de Exercícios Anteriores	17.307,03	0,01	0,00	0,00	82.377,80	0,05
Amortização da Dívida	2.566.559,44	1,97	3.443.575,07	2,42	3.892.959,41	2,13
Principal da Dívida Contratual Resgatado	2.566.559,44	1,97	3.443.575,07	2,42	3.892.959,41	2,13
Despesa Realizada Total	130.478.571,06	100,00	142.160.058,88	100,00	182.374.920,86	100,00

CopiaFraseDespesa2

Obs: Desconsiderando o valor de **R\$ 4.163.793,30** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício de 2004, e ainda, considerando o valor de **R\$ 5.236.811,81** referente as despesas liquidadas empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive

despesas com pessoal do exercício atual, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 183.447.939,37**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	28.060.275,37
Bancos Conta Movimento	9.285.457,41
Aplicações Financeiras	12.161.684,42
Vinculado em Conta Corrente Bancária	6.613.133,54
(+) ENTRADAS	246.625.529,11
Receita Orçamentária	182.453.966,15
Extra-orçamentárias	64.171.562,96
Realizável	11.004.746,71
Restos a Pagar	6.041.322,09
Depósitos de Diversas Origens	11.490.296,23
Serviço da Dívida a Pagar	7.358.862,32
Outras Operações	(1) 152.882,20
Transferências Financeiras Recebidas - Entrada	(2) 28.123.453,41
(-) SAÍDAS	242.407.256,44
Despesa Orçamentária	182.374.920,86
Extra-orçamentárias	60.032.335,58
Realizável	7.014.468,63
Restos a Pagar	6.137.687,75
Depósitos de Diversas Origens	11.412.277,02
Serviço da Dívida a Pagar	7.358.862,32
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	(2) 28.109.039,86
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	32.278.548,04
Banco Conta Movimento	4.052.005,71
Vinculado em Conta Corrente Bancária	10.427.477,33
Aplicações Financeiras	17.799.065,00

Fonte: Balanço Financeiro.

(1) Refere-se a Cancelamento de Restos a Pagar.

(2) Vide restrição anotada no item B.4.1, deste Relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
-------------------------	--------------------

Bancos c/ Movimento	3.187.143
Vinculado em c/c Bancária	7.249.209
TOTAL	10.436.352

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2006		Final de 2006	
	2006		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	33.162.899,06	23,41	33.390.893,65	20,76
Disponível	21.447.141,83	15,14	21.851.070,71	13,58
Vinculado	6.613.133,54	4,67	10.427.477,33	6,48
Realizável	5.102.623,69	3,60	1.112.345,61	0,69
Ativo Permanente	108.517.810,98	76,59	127.471.624,08	79,24
Bens Móveis	18.024.049,56	12,72	23.464.700,94	14,59
Bens Imóveis	37.705.078,12	26,61	51.889.991,07	32,26
Créditos	52.710.577,55	37,20	52.038.826,32	32,35
Valores	78.105,75	0,06	78.105,75	0,05
Ativo Real	141.680.710,04	100,00	160.862.517,73	100,00
ATIVO TOTAL	141.680.710,04	100,00	160.862.517,73	100,00
Passivo Financeiro	6.386.669,96	4,51	6.368.323,51	3,96
Restos a Pagar	6.137.687,75	4,33	6.041.322,09	3,76
Depósitos Diversas Origens	248.982,21	0,18	327.001,42	0,20
Passivo Permanente	45.666.322,64	32,23	42.621.999,49	26,50
Dívida Fundada	45.666.322,64	32,23	42.621.999,49	26,50
Passivo Real	52.052.992,60	36,74	48.990.323,00	30,45
Ativo Real Líquido (1)	89.627.717,44	63,26	111.872.194,73	69,55
PASSIVO TOTAL	141.680.710,04	100,00	160.862.517,73	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

(1) Vide restrição anotada no item B.3.1, deste Relatório.

Obs.: Considerando o valor de **R\$ 3.195.155,52** referente as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual, conforme informado pela Unidade, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	3.118.07
Restos a Pagar não Processados	965.48
Depósitos de Diversas Origens	275.98
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não	3.195.15

empenhadas, inclusive despesa com pessoal (ajuste do exercício atual)	
TOTAL	7.554.69

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	33.162.899,06	33.390.893,65	227.994,59
Passivo Financeiro	6.386.669,96	6.368.323,51	18.346,45
Saldo Patrimonial Financeiro	26.776.229,10	27.022.570,14	246.341,04

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

A variação do patrimônio financeiro do Município, considerando os ajustes indicados a seguir, passa a demonstrar a seguinte situação:

1) considerando o valor de **R\$ 5.236.811,81³** referente as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício atual (acrescido ao Passivo Financeiro do exercício de 2006, diante da ausência de empenho e a devida inscrição em Restos a Pagar);

2) despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal, no valor de **R\$ 4.163.793,30⁴**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004 (acrescido ao Passivo Financeiro do Balanço encerrado em 2005, sendo que tal valor não foi empenhado e inscrito em Restos a Pagar naquele exercício);

3) despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal, no valor de **R\$ 1.267.903,13⁵**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004 (acrescido ao Passivo Financeiro do Balanço de 2005 e 2006, sendo que tal valor não foi empenhado e inscrito em Restos a Pagar até o presente exercício).

³ Valor referente as despesas de pessoal incorridas no exercício de 2006, que não foram devidamente empenhadas, conforme resposta oferecida no item K, do Ofício Circular 201/2007, fl. 518 dos autos.

⁴ Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas que foram consideradas na execução orçamentária do exercício de 2004 (PCP 05/00567271), sendo somadas no Passivo Financeiro de 2005, pela ausência de empenho e inscrição em Restos a Pagar (reempenhadas no exercício de 2006, conforme Anexo 1).

⁵ Conforme demonstrado no item A.2, deste Relatório.

Ajuste do Patrimônio Financeiro de 2005

Grupo Patrimonial	Saldo Inicial Cfe Balço do Exercício Anterior	Despesas Liquidadas Empenhadas e Canceladas e/ou não Empenhadas no Exercício de 2004	Saldo do Exercício Anterior Ajustado
Ativo Financeiro	33.162.899,06	0,00	33.162.899,06
Passivo Financeiro	6.386.669,96	5.431.696,43	11.818.366,39

Ajuste do Patrimônio Financeiro de 2006

Grupo Patrimonial	Saldo Final Cfe Balço do Exercício	Saldo Remanescente de Despesas Liquidadas Empenhadas e Canceladas e/ou não Empenhadas no Exercício de 2004 e Despesas Liquidadas e não Empenhadas de 2006	Saldo Final do Exercício Ajustado
Ativo Financeiro	33.390.893,65	0,00	33.390.893,65
Passivo Financeiro	6.368.323,51	6.504.714,94	12.873.038,45

Varição do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Grupo Patrimonial	Saldo do Exercício Anterior Ajustado	Saldo Final do Exercício Ajustado	Varição
Ativo Financeiro	33.162.899,06	33.390.893,65	227.994,59
Passivo Financeiro	11.818.366,39	12.873.038,45	(1.054.672,06)
Saldo Patrimonial Financeiro	21.344.532,67	20.517.855,20	(826.677,47)

Obs.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ **10.681.537,44**) com seu Passivo Financeiro (R\$ **7.554.699,74**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de R\$ **3.126.837,70** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui R\$ **0,71** de dívida a curto prazo.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2005 e 2006

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2005

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	33.162.899,06	12.412.356,42	20.750.542,64
Passivo Financeiro	11.818.366,39	17.811,11	11.800.555,28

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2006

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	33.390.893,65	18.330.417,35	15.060.476,30
Passivo Financeiro	12.873.038,45	64.580,63	12.808.457,82

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	20.750.542,64	15.060.476,30	(5.690.066,34)
Passivo Financeiro	11.800.555,28	12.808.457,82	(1.007.902,54)
Saldo Patrimonial Financeiro	8.949.987,36	2.252.018,48	(6.697.968,88)

Obs.: A divergência de R\$ 14.412,69 apurada entre a variação negativa do Saldo Patrimonial Financeiro consolidado, desconsiderando o cancelamento de Restos a Pagar, e o resultado da Execução Orçamentária (Déficit de R\$ 6.865.263,77), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64, encontra-se registrada no item B.2.3, deste Relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 2.252.018,48** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,85** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 6.697.968,88**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 8.949.987,36** para um superávit financeiro de **R\$ 2.252.018,48**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	176.701.463,52
Receita Orçamentária	182.453.966,15
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	5.752.502,63
Despesa Efetiva	159.387.798,48
Despesa Orçamentária	182.374.920,86
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	22.987.122,38
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	17.313.665,04

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	33.524.694,96
(-) Variações Passivas	29.205.375,98
RESULTADO PATRIMONIAL - IEO	4.319.318,98
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	17.313.665,04
(+) Resultado Patrimonial - IEO	4.319.318,98
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	21.632.984,02
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	89.627.717,44
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	21.632.984,02
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	(1) 111.260.701,46

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais.

(1) Vide restrição anotada no item B.3.1, deste Relatório.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	45.666.322,64	45.666.322,64
(+) Encampação (Dívida Fundada)	1.095.505,61	1.095.505,61
(-) Amortização (Dívida Fundada)	3.892.959,41	3.892.959,41
(-) Cancelamento (Dívida Fundada)	246.869,35	246.869,35
Saldo para o Exercício Seguinte	42.621.999,49	42.621.999,49

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	44.958.090,63	32,88	45.666.322,64	29,10	42.621.999,49	23,36

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	6.386.669,96
(+) Formação da Dívida	24.890.480,64
(-) Baixa da Dívida	24.908.827,09
Saldo para o Exercício Seguinte	6.368.323,51

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2004		2005		2006	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	280.832,21	2,25	6.386.669,96	19,26	6.368.323,51	19,07

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	52.709.226,65
(+) Inscrição	5.000.000,00
(-) Cobrança no Exercício	5.671.751,23
Saldo para o Exercício Seguinte	(1) 52.037.475,42

(1) Vide restrição anotada no item B.3.2, deste Relatório.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.498.718,41	3,92
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	10.271.975,59	11,51
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	4.196.581,41	4,70
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	1.739.020,60	1,95
Cota do ICMS	29.452.014,04	32,99
Cota-Parte do IPVA	9.674.022,30	10,84
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	1.033.364,15	1,16
Cota-Parte do FPM	24.246.729,99	27,16
Cota do ITR	18.008,69	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	329.327,40	0,37
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	4.814.886,84	5,39
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	89.274.649,42	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	174.241.891,99
(-) Compensação entre Regimes de Previdência (Conforme Anexo 10 do Instituto de Previdência - PCA 07/00181709 - conta Comp. Prev. entre RGPS e RPPS)	5.749,25
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	(1) 2.307.616,53
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	8.259.214,11
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	163.669.312,10

(1) Refere-se ao valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (PCA 07/00181709), como Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio (valor total referente aos servidores ativos).

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	10.635.884,42
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.306)	874.331,88
Outras Despesas com Educação Infantil	(1) 27.142,02
Despesas com Educação Infantil realizadas por meio de Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme informado no item D, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 514 dos autos)	151.286,01
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	11.688.644,33

(1) Empenhos registrados indevidamente na Função/Subfunção 12.361 (Ensino Fundamental), conforme relação constante no Anexo 2, juntado ao final deste Relatório.

Obs.: Os valores repassados à AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma contabilizados na Educação Infantil, função 12.365, foram aceitos para efeitos de aplicação no Ensino, tendo em vista o conteúdo do Relatório de Auditoria de Gestão, de 9 de dezembro de 2003, exarado nos autos do Processo AOR 04/00896818, bem como o constante do Relatório nº 5168 - Reinstrução das Contas Prestadas pelo Prefeito referente ao exercício de 2002 (PCP 03/00382944), itens A.5.1 e seguintes, relativos às aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Por fim, cabe considerar que não houve conclusão acerca da determinação registrada no item 6.3 da Decisão nº 3968/2003, emitida nos autos do Processo nº PCP 01/00943500.

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	18.140.823,49
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	286.022,39
Despesas com Ensino Fundamental realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme informado no item D, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 514 dos autos)	1.168.501,88
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	19.595.347,76
E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	(2) 874.331,88
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	874.331,88

(2) Constatou-se que a totalidade das despesas registradas na Subfunção Alimentação e Nutrição (12.306) foram custeadas através de recursos de convênio, conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, item Despesa por Especificação das Fontes de Recursos, sendo que o referido valor foi lançado na fonte 24 - Transferências de Convênios: Outros.

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	(3) 2.382.956,86
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	(4) 623.447,02
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	(5) 27.142,02
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	3.033.545,90

(3) Constatou-se que R\$ 2.382.956,86 das despesas realizadas na Subfunção Ensino Fundamental foram custeadas através de recursos de convênios, conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, item Despesa por Especificação das Fontes de Recursos, sendo que o referido valor foi lançado na fonte 15 - Transferência de Recursos do FNDE.

(4) A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 3. Constituíram-se em deduções pelo fato de estarem em desacordo com o preconizado pelo art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(5) Despesas excluídas da Subfunção Ensino Fundamental, tendo em vista que foram classificadas equivocadamente nesta Subfunção, sendo que na realidade pertencem a Subfunção Ensino Infantil, conforme valor adicionado no Quadro C, anterior.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	11.688.644,33	13,09
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	19.595.347,76	21,95
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	874.331,88	0,98
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	3.033.545,90	3,40
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	(1) 5.013.105,65	5,62
(-) Ganho com Fundef (Retorno maior que o Repasse)	8.795.918,82	9,85
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do Fundef (conforme informado no item C1, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 513 dos autos)	115.034,61	0,13
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	276.132,62	0,31
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(2) 1.553.235,38	1,74
Total das Despesas para efeito de Cálculo	24.755.369,29	27,73
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	22.318.662,36	25,00
Valor acima do Limite (25%)	2.436.706,93	2,73

(1) O referido valor foi apurado conforme quadro abaixo:

Valor registrado na Subfunção 12.122 - Educação - Administração Geral, conforme Anexo 8, fl. 136 dos autos	
(-) Despesas que não se enquadram como gastos com educação nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, conforme Anexo 4	
Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	

(2) Demonstrativo do saldo bancário/aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF:

Componente	Valor R\$
Saldo da conta bancária vinculada ao FUNDEF em 31/12/2006 (conforme resposta oferecida ao item C1, do Of. Circ. 201/2007, fl. 513 dos autos)	
(-) Restos a Pagar vinculados ao FUNDEF (conforme resposta oferecida ao item C4, do Of. Circ. 201/2007, fls. 513 e 514 dos autos)	
Saldo Líquido Disponível	

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 24.755.369,29** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,73%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o

valor de **R\$ 2.436.706,93**, representando **2,73%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	19.595.347,76
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	3.033.545,90
(-) Ganho com Fundef (Retorno maior que o Repasse)	8.795.918,82
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do Fundef (conforme informado no item C1, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 513 dos autos)	115.034,61
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	276.132,62
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício (conforme demonstrado no quadro anterior)	1.553.235,38
Total das Despesas para efeito de Cálculo	8.927.951,19
25% das Receitas com Impostos	22.318.662,36
60% dos 25% das Receitas com Impostos	13.391.197,42
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	4.463.246,23

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 8.927.951,19**, equivalendo a **40,00%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em razão do exposto anota-se a seguinte restrição:

A.5.1.2.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 8.927.951,19, representando 40,00% dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 13.391.197,42, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 4.463.246,23 ou 33,33%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item A.5.1.2)

Manifestação do Responsável (fls. 827 e 828 dos autos):

"Acerca da aplicação dos 60% no Ensino Fundamental, do montante gasto na educação, os controles internos e os registros contábeis da Prefeitura, apontam para o cumprimento do dispositivo Constitucional, quando foram aplicados **66,44%** do montante correspondente aos 25% aplicados no ensino.

Para comprovar o cumprimento do disposto constitucional, reelaboramos o Quadro de Componentes da Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidentes sobre os 25% a que se refere o artigo 212 da CF, consideradas as justificativas abaixo apresentadas e documentos comprobatórios juntados, onde demonstramos a alteração dos valores inicialmente adotados pelo Tribunal na análise.

O valor de R\$ 5.907.628,23 - Funcional Programática 05.03.12.122.1001.1.024: Departamento Administrativo da Educação, tratam-se de despesas com o Ensino Fundamental, considerando que as ações do Ensino Infantil (creches e pré-escolares) são dirigidas por uma entidade filantrópica ligada a Prefeitura, a AFASC, ou seja, o referido Departamento Administrativo da Secretaria de Educação, que está equivocadamente orçados na subfunção 122-Administração Geral, na verdade trata-se de despesas do Ensino Fundamental-361, e a partir do exercício de 2007, as despesas gerais do Ensino Fundamental foram orçados na sub-função 361 - Ensino Fundamental, em substituição a sub-função 122 - Administração Geral, a fim de evitar a dificuldade de análise das contas, conforme consta nos Autos do presente processo.

Para efeito de controle gerencial tais despesas estão relacionadas na sub-função 122 - Administração Geral, mas integram a função 12 - Educação, conforme consta no Anexo 11 do Balanço Anual/2006 (despesas empenhadas). **(doc. A.1-a)**

As despesas empenhadas na Atividade 1.024 - Departamento Administrativo da Educação, com os respectivos históricos, constam da "Relação de Empenhos Emitidos", que demonstra a vinculação das despesas em questão ao Ensino Fundamental. **(doc. A.1.-b)**

No Quadro de componentes abaixo - reelaborado - utilizamos os valores justificados de R\$ 5.901.488,93, extraídos da "Relação de Empenhos Emitidos":

Componente	Valor (R\$)
Despesas com ensino Fundamental (Quadro D)	19.5
Despesas com ensino Fundamental, Função 12, sub-função 122	5.9
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	3.0
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	8.7
(-) Rendimentos de aplicação financeira dos recursos do FUNDEF	1
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no início do exercício	2
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no final do exercício	1.5
Total das despesas para efeito de Cálculo	14.8
25% das Receitas com Impostos	22.3
60% dos 25% das Receitas com Impostos	13.3

Valor acima do Limite (60% sobre 25%)	1.4
---------------------------------------	-----

*Conforme demonstrado no Quadro reelaborado, o município de Criciúma aplicou 66,44% no Ensino Fundamental, **cumprindo o dispositivo do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal/1988.***

*Considerando o valor de R\$ 5.901.488,93, o gasto total com Educação (Infantil e Fundamental) no exercício de 2006 atingiram efetivamente **31,20%** da receita de impostos e transferências de impostos, conforme Demonstrativo do Controle Interno, com registro dos dados preliminares, que juntamos para conhecimento. **(doc. A.1-c)***

Considerações da Reinstrução:

O pleito apresentado pelo responsável consiste no aproveitamento dos valores lançados na função/subfunção 12.122 (Educação - Administração Geral), integralmente no ensino fundamental, no valor total de R\$ 5.901.488,93, conforme documento juntado às folhas 845 a 866 dos autos. Assim, propugna pela inclusão do referido valor para fins de verificação de cumprimento da norma contida no art. 60 do ADCT.

Isto porque, segundo a defesa, os valores lançados sob a codificação 12.122, se referem ao ensino fundamental, visto que as ações com a educação infantil no Município de Criciúma são desenvolvidas pela AFASC - Associação Feminina de Assistência Social.

Como fonte de prova das alegações, foram acostados aos autos os documentos de fls. 839 a 867.

Os documentos de fls. 839 a 844 nada inovam no processo, pois trata-se de fragmento do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, que já houvera sido apresentado às fls. 325 a 331 dos autos.

Cabe destacar, inicialmente, que das despesas lançadas na função/subfunção 12.122, o valor de R\$ 997.839,79 não foi considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme apuração realizada à fl. 717 dos autos, sendo que os referidos empenhos estão relacionados no Anexo 4 (fls. 796 a 799 dos autos).

Se o valor de R\$ 997.839,79 não foi considerado para fins de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, obviamente que não será considerado para fins de aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25%).

Nas fls. 845 a 866 é apresentado um rol detalhado dos empenhos que compuseram o total contabilizado na função/subfunção 12.122. Entre os detalhes dos empenhos consta a descrição de cada despesa. Por tais descrições, não há como se afirmar, de forma inequívoca, que efetivamente as despesas têm ligação com o ensino fundamental.

Com base nestas considerações, lícito sustentar que a partir dos documentos juntados pela defesa, eles não se constituem em escora segura para o pleito. Daí, concluir-se pela manutenção da restrição.

Ademais, contrariando as alegações de defesa, de que as ações com o ensino infantil são desenvolvidas pela AFASC, está o conteúdo do Processo nº AOR 04/00896818, onde Técnicos deste Tribunal, após observações efetuadas *in loco*, no ano de 2003, produziram o Relatório de Auditoria de Gestão nº 1.534/2003, a partir de dados colhidos no sistema público de ensino infantil do Município de Criciúma. Contribuindo para o esclarecimento da pendência apresenta-se os seguintes excertos do citado Relatório:

"O Município de Criciúma, localizado no Sul do Estado de Santa Catarina, desenvolve o Ensino Infantil de forma direta e indireta. Diretamente através da Prefeitura Municipal localizada na Rua Domênico Sônego, número 542, e, indiretamente através de convênio celebrado com a AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma, com repasse de recursos financeiros do Orçamento Municipal." (trecho do Capítulo I, item 1.2.1.1) (grifou-se)

"A AFASC possui atualmente 31 (trinta e um) Centros de Educação Infantil, trabalhando para educar e cuidar das 3.449 crianças. Para garantir a execução deste trabalho a AFASC dispõe de uma equipe de especialistas, composta por quatro orientadoras pedagógicas, uma nutricionista, uma psicóloga, um pediatra, uma fonoaudióloga e cinco agentes de saúde, além dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) funcionários que atuam diretamente com as crianças (professores, estagiários e crecheiras). A Rede Municipal de Ensino possui 60 escolas que atendem 3.173 crianças de 3 a 6 anos e para isso conta com 145 professores em sala de aula, além do apoio administrativo da própria estrutura da Secretaria Municipal de Educação." (trecho do Capítulo I, item 1.2.2) (grifou-se)

O Relatório sob comento, descreve muitos outros detalhes, tecendo comparações acerca do desempenho do ensino infantil prestado pela AFASC e o oferecido pela Prefeitura.

A riqueza do material acima citado constitui-se em forte óbice as pretensões da defesa, de ver o montante de R\$ 5.901.488,93, lançado originalmente na codificação 12.122, passar a compor os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, visto que na estrutura da Secretaria Municipal de Educação estão pendurados segmentos do ensino infantil, médio e superior.

Conforme explanação realizada, constata-se que o município de Criciúma atua no ensino infantil, fundamental, médio e superior, não sendo possível por esta razão, considerar a totalidade da despesa lançada na função/subfunção 12.122 (Educação - Administração geral) no Ensino Fundamental.

Analisando as despesas com educação, conforme apresentado no Anexo 8, da Lei nº 4.320/64 (fl. 136 dos autos), levanta-se os seguintes valores:

Função Subfunção	Descrição	Valor (R\$)	%
12.361	Ensino Fundamental	18.140.823,49	57,38
12.362	Ensino Médio	250.695,92	0,79
12.364	Ensino Superior	2.586.790,62	8,18
12.365	Educação Infantil	10.635.884,42	33,65
TOTAL		31.614.194,45	100,00

Adotando o percentual apurado acima, para rateio das despesas lançadas na subfunção Administração Geral, encontram-se os seguintes valores:

Rateio pelo Critério da Proporcionalidade da Despesa	
Componente	Valor (R\$)
Valor pretendido pela Unidade - função/subfunção 12.122	5.901.488,93
(-) Despesas que não se enquadram como gastos com educação nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96, conforme Anexo 4, deste Relatório	997.839,79
Saldo Remanescente da função/subfunção 12.122	4.903.649,14
Total das despesas no Ensino Fundamental - Item A.5.1.2 anterior	8.927.951,19
Rateio das despesas da função/subfunção 12.122 para o Ensino Fundamental, conforme Tabela Anterior - 57,38%	2.813.713,88
Total das Despesas para efeito de Cálculo	11.741.665,07
25% das Receitas com Impostos	22.318.662,36
60% dos 25% das Receitas com Impostos	13.391.197,42
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	1.649.532,35

Obs.: Cálculo efetuado a título exemplificativo, tendo em vista que esta Diretoria não adota nenhum critério de rateio para distribuição de valores lançados originalmente na função/subfunção 12.122, cabendo sim, ao município, determinar a qual nível de ensino pertence cada despesa.

Conforme demonstrado, mesmo considerando as despesas da função/subfunção 12.122, o município de Criciúma não cumpriria o estabelecido no texto constitucional, sendo que aplicou o valor de **R\$ 11.741.665,07**, equivalendo a **52,61%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos).

Os gastos com ensino fundamental devem ser contabilizados na subfunção correspondente, o mesmo acontecendo com as despesas do ensino infantil, médio e superior, no que tange as despesas que se refiram a gastos comuns (abrangendo todos os níveis), cabe a Unidade utilizar um critério contábil para identificar o nível de ensino correspondente.

Diante do exposto, não há como acolher a pretensão trazida pela defesa, devendo permanecer a restrição, não sendo promovida qualquer alteração nos números informados no quadro oferecido no início do item.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	17.055.132,93
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF (conforme informado no item C1, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 513 dos autos)	115.034,61
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	10.302.100,52
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEF (conforme informado no item C, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fls. 510 a 513 dos autos)	11.861.219,04
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	1.559.118,52

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 11.861.219,04**, equivalendo a **69,08%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.4 - Aplicação do percentual mínimo de 30% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 124 da Lei Orgânica Municipal)

Componente	Valor (R\$)
(+) Transportado do Item A.5.1.1 - Total das Despesas para efeito de cálculo considerando o Ensino Infantil e Fundamental e sem Identificação de Nível de Ensino	24.755.369,29
(+) Despesas com Ensino Superior (Anexo 8 do Balanço Consolidado - Função 12.364)	2.586.790,62
Total das Despesas para efeito de Cálculo	27.342.159,91

Valor Mínimo de 30% das Receitas com Impostos (Quadro A)	26.782.394,83
Valor acima do Limite (30%)	559.765,08

Obs.: A aceitação para efeito de apuração da aplicação prevista no artigo 124 da LOM, de despesas realizadas em níveis de ensino diferentes do fundamental e infantil, vem respaldada em retrospecto contido nos arquivos desta Corte, haja vista que por ocasião da apreciação das contas do Prefeito de Criciúma, relativas ao exercício de 1999, o Corpo Instrutivo assim já procedera, conforme conteúdo do item A.1.4, do Relatório nº 3222/2000, conforme consignado nos autos do Processo PCP 00/00322717.

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 27.342.159,91** em gastos com manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino, o que corresponde a **30,63%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a MAIOR o valor de **R\$ 559.765,08**, representando **0,63%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	609.807,49
Vigilância Sanitária (10.304)	155.783,14
Vigilância Epidemiológica (10.305)	176.927,11
Administração Geral (10.122)	55.772.390,49
Despesas com Saúde realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme informado no item D, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 514 dos autos)	317.736,44
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	57.032.644,67

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	(1) 36.066.319,00
Despesa Classificadas ImproPRIAMENTE em Programas de Saúde	(2) 346.353,29

TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	36.412.672,29

(1) Constatou-se que R\$ 36.066.319,00 das despesas realizadas na Função Saúde foram custeadas através de recursos de convênio, conforme pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, item Despesa por Especificação das Fontes de Recursos, sendo que o referido valor foi lançado na fonte 23 - Transferências de Convênios: Saúde.

(2) Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como ações e serviços públicos de saúde para fins de apuração do limite constitucional, em confronto com a Lei nº 8.080/90, Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde e a Portaria nº 2047/02 do Ministério da Saúde. A relação das despesas que compõem o valor está juntada ao final deste Relatório sob o título Anexo 5.

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	57.032.644,67	63,88
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	36.412.672,29	40,79
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	20.619.972,38	23,10
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	13.391.197,41	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	7.228.774,97	8,10

artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 20.619.972,38**, correspondendo a um percentual de **23,10%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	56.475.914,12
Despesa com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajuste do exercício atual) (conforme informado no item K, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 518 dos autos)	5.236.811,81
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos Sociais	(1) 1.954.640,68
Despesas com Pessoal do Poder Executivo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme informado no item D, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 514 dos autos)	2.201.227,13
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	65.962.715,79

(1) Despesas consideradas para os cálculos dos limites constitucionais/legais, por se tratarem de contratação de terceiros, cujos serviços prestados são característicos do quadro de pessoal do Poder Executivo, enquadrando-se como atividade fim da administração pública. Relação discriminada dos empenhos encontra-se anexada ao final deste Relatório, sob o título Anexo 6.

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	3.432.273,40
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo realizadas por meio de transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência (Parte Patronal) (conforme informado no item D, resposta ao Ofício Circular nº 201/2007, fl. 514 dos autos)	94.122,05
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	3.526.395,45

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Sentenças Judiciais	1.637.355,78
Despesas de Exercícios Anteriores	42.325,41
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.679.681,19

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	163.669.312,10	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	98.201.587,26	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	65.962.715,79	40,30
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.526.395,45	2,15
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.679.681,19	1,03
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	67.809.430,05	41,43
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	30.392.157,21	18,57

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **41,43%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	163.669.312,10	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	88.381.428,53	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	65.962.715,79	40,30
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.679.681,19	1,03
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	64.283.034,60	39,28
VALOR ABAIXO DO LIMITE	24.098.393,93	14,72

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **39,28%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	163.669.312,10	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	9.820.158,73	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.526.395,45	2,15
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	3.526.395,45	2,15
VALOR ABAIXO DO LIMITE	6.293.763,28	3,85

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,15%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	4.671,30	11.885,41	39,30
FEVEREIRO	4.817,40	11.885,41	40,53
MARÇO	4.817,40	11.885,41	40,53
ABRIL	4.817,40	11.885,41	40,53
MAIO	4.817,40	11.885,41	40,53
JUNHO	5.092,50	11.885,41	42,85
JULHO	5.092,50	11.885,41	42,85
AGOSTO	5.092,50	11.885,41	42,85
SETEMBRO	5.092,50	11.885,41	42,85
OUTUBRO	5.092,50	11.885,41	42,85
NOVEMBRO	5.092,50	11.885,41	42,85
DEZEMBRO	5.092,50	11.885,41	42,85

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **50,00%** (referente aos seus 185.519 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de

2005) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
182.453.966,15	(1) 809.146,68	0,44

(1) Fonte: Sistema e-Sfinge.

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 809.146,68**, representando **0,44%** da receita total do Município (**R\$ 182.453.966,15**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	29.689.816,21	30,26
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	62.565.596,69	63,77
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	1.752.344,12	1,79
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	4.102.466,59	4,18
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	98.110.223,61	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	4.259.563,82	4,34
Total das despesas para efeito de cálculo	4.259.563,82	4,34
Valor Máximo a ser Aplicado	6.867.715,65	7,00
Valor Abaixo do Limite	2.608.151,83	2,66

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 4.259.563,82**, representando **4,34%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2005 (**R\$ 98.110.223,61**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **7,00%** (referente aos seus 185.519 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2005), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
6.400.000,00	(1) 2.375.054,94	37,11

(1) Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, conforme Anexo 11 do Balanço Consolidado, fl. 199 dos autos.

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 2.375.054,94**, representando **37,11%** da receita total do Poder (**R\$ 6.400.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º, não atingida

META FISCAL DA RECEITA		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
234.970.000,00	182.453.966,15	52.516.033,85

Obs.: Conforme Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 e a Lei Orçamentária de 2006 (Lei nº 4.824, de 12/12/2005).

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. Nº 101/2000, **não foi atingida**, sendo arrecadado R\$ 182.453.966,15, o que representou 77,65% da receita prevista (R\$ 234.970.000,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º, atingida

META FISCAL DA DESPESA		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
234.970.000,00	182.374.920,86	52.595.079,14

Obs.: Conforme Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 e a Lei Orçamentária de 2006 (Lei nº 4.824, de 12/12/2005).

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2006, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. Nº 101/2000, **foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$ 182.374.920,86, o que representou 77,62% da despesa prevista (R\$ 234.970.000,00), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	1.333.333,33	(3.117.296,82)	(4.450.630,15)	Alcançada
Até o 2º Bimestre	2.666.666,66	(6.439.287,24)	(9.105.953,90)	Alcançada
Até o 3º Bimestre	3.999.999,99	(6.907.757,03)	(10.907.757,02)	Alcançada
Até o 4º Bimestre	5.333.333,33	(2.331.270,20)	(7.664.603,53)	Alcançada
Até o 5º Bimestre	6.666.666,66	(593.903,24)	(7.260.569,90)	Alcançada
Até o 6º Bimestre	8.000.000,00	(2.718.398,64)	(10.718.398,64)	Alcançada

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 8.000.000,00 e alcançado (R\$ 10.718.398,64), situando-se abaixo do previsto.

A.6.1.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, realizada até o 6º Bimestre

META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO				
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	DIFERENÇA	ALCANÇADA/NÃO ALCANÇADA
Até o 1º Bimestre	230.000,00	75.785,20	(154.214,80)	Não Alcançada

Até o 2º Bimestre	7.016.000,00	1.328.175,23	(5.687.824,77)	Não Alcançada
Até o 3º Bimestre	6.401.000,00	2.042.812,89	(4.358.187,11)	Não Alcançada
Até o 4º Bimestre	6.498.000,00	(205.973,07)	(6.703.973,07)	Não Alcançada
Até o 5º Bimestre	1.182.000,00	(4.002.090,67)	(5.184.090,67)	Não Alcançada
Até o 6º Bimestre	2.197.000,00	2.838.202,77	641.202,77	Alcançada

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o 6º Bimestre/2006 foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ 2.197.000,00 e alcançado R\$ 2.838.202,77, situando-se acima do previsto.

A.7. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.” (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do Sistema de Controle Interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Criciúma instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 4.250, de 19/12/2001, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar nº 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, foi nomeado através da Portaria nº 885/SA/2005, em 17/05/2004, o Sr. Alexandre da Silva de Jesus - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, § 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Criciúma encaminhou os Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Em 04/10/2006, o Tribunal de Contas, através da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, encaminhou o OF. Nº TC/DMU 14.578/2006 ao responsável pelo Sistema de Controle Interno, bem assim o OF. Nº TC/DMU 14.577/2006 ao Prefeito Municipal, determinando no § 5º o que segue:

"Devem ainda integrar os citados relatórios as informações relativas ao ato de limitação de empenho no bimestre, se for o caso, e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais do quadrimestre (maio, setembro e fevereiro), conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de leis relativas a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária em atendimento ao artigo 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Verificou-se que o Relatório remetido referente ao 5º bimestre contempla as informações solicitadas no ofício supracitado.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos, não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal.

Analisando os Relatórios remetidos verificou-se que:

Do Poder Executivo:

1 - Os Relatórios elaborados pelo Órgão de Controle Interno informam o valor da receita arrecadada, despesas realizadas, demonstrativo financeiro, acompanhamento do cumprimento dos limites legais e constitucionais, atinentes ao Poder Executivo, a quantidade de processos licitatórios, contratos, admissões e demissões ocorridas no período;

2 - Os Relatórios enviados não têm informações quanto ao Poder Legislativo.

Do Poder Legislativo:

1 - Não há informações sobre o Poder Legislativo.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

1 - Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004.

V - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 da Lei nº 4.320/64

B.1.1 - Divergência da ordem de R\$ 64.080.000,00, entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 304.900.000,00) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 240.820.000,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

O Município de Criciúma registrou no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 - R\$ 304.900.000,00 para a despesa autorizada. No entanto, considerando o valor do Orçamento - Lei nº 4.824, de 12/12/2005, R\$ 234.970.000,00 mais as alterações orçamentárias realizadas (créditos adicionais R\$ 44.010.067,40 menos anulações de dotações R\$ 38.160.067,40), evidencia-se uma diferença de R\$ 64.080.000,00, conforme dados remetidos pela Unidade via Sistema e-Sfinge.

Diante do exposto, verifica-se o descumprimento dos preceitos legais da Lei nº 4.320/64, abaixo transcritos:

“Art. 75. O Controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos; e

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

[...]

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.”

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.1.1)

B.2 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64

B.2.1 - Divergência da ordem de R\$ 50.000,00, entre o total dos créditos adicionais (R\$ 44.010.067,40) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 44.060.067,40), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados, de acordo com a Lei Orçamentária nº 4.824, de 12 de dezembro de 2005, bem como nas informações repassadas pela Unidade via Sistema e-Sfinge:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	234.970.000,00
Ordinários	227.110.000,00
Reserva de Contingência	7.860.000,00
(+) Créditos Adicionais	44.010.067,40
Suplementares	39.839.267,40
Especiais	4.170.800,00
(-) Anulações de Créditos	38.160.067,40
Orçamentários/Suplementares	38.160.067,40
(=) Créditos Autorizados	240.820.000,00

De acordo com pesquisa realizada no Sistema e-Sfinge, verificou-se que os recursos para abertura de créditos adicionais se mostraram superiores, em face do montante dos créditos adicionais abertos no exercício (R\$ 44.010.067,40), conforme segue:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	30.553.067,40	69,34
Anulação da Reserva de Contingência	7.607.000,00	17,27
Superávit Financeiro	5.900.000,00	13,39
T O T A L	44.060.067,40	100,00

Desta forma, verifica-se uma divergência da ordem de R\$ 50.000,00 entre o total dos créditos adicionais (R\$ 44.010.067,40) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 44.060.067,40), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.1)

B.2.2 - Divergência de R\$ 190.800,00, entre o valor dos créditos especiais registrados no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e o informado via Sistema e-Sfinge, evidenciando descumprimento aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64

No Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, Balanço Orçamentário (fl. 202 dos autos), a Unidade registrou, a título de créditos especiais, o valor de R\$ 3.980.000,00. Por outro lado, via Sistema e-Sfinge, informou o valor de R\$ 4.170.800,00, gerando assim, uma divergência de dados na ordem de R\$ 190.800,00.

Essa ocorrência evidencia afronta aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.2)

B.2.3 - Divergência de R\$ 14.412,69 apurada entre a variação negativa do saldo patrimonial financeiro (R\$ 6.850.851,08) e o resultado da execução orçamentária (déficit ajustado de R\$ 6.865.263,77), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64

Constatou-se uma divergência de R\$ 14.412,69, resultante do valor da variação negativa do saldo patrimonial financeiro (R\$ 6.850.851,08) e do resultado da execução orçamentária (déficit ajustado de R\$ 6.865.263,77), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64.

Abaixo, especificou-se a apuração da variação do saldo patrimonial financeiro, bem assim do resultado da execução orçamentária.

Variação do saldo patrimonial financeiro, com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo de Previdência:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	20.750.542,64	15.060.476,30	(5.690.066,34)
Passivo Financeiro	11.800.555,28	12.808.457,82	(1.007.902,54)
Saldo Patrimonial Financeiro	8.949.987,36	2.252.018,48	(6.697.968,88)

Para anotação da referida restrição, não foi considerado o efeito do cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 152.882,20), considerando-se, portanto, uma variação negativa ajustada do Saldo Patrimonial Financeiro de R\$ 6.850.851,08.

Resultado da execução orçamentária, desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	182.453.966,15	183.447.939,37	(993.973,22)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	6.681.771,94	810.481,39	5.871.290,55
Resultado Ajustado	175.772.194,21	182.637.457,98	(6.865.263,77)

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.3)

B.2.4 - Divergência de R\$ 64.030.000,00 entre o valor dos créditos orçamentários autorizados pela Lei nº 4.824/2005 (R\$ 234.970.000,00) e o valor registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 299.000.000,00), em desacordo com os artigos 85 e 91 da Lei nº 4.320/64

A Lei nº 4.824, de 12 de dezembro de 2005, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Criciúma para o exercício de 2006” determina em seu artigo 1º o que segue:

“Art. 1º - O Orçamento Anual dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Criciúma, para o exercício financeiro do ano 2006 estima a receita em R\$ 234.970.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e setenta mil reais) e fixa a despesa em R\$ 207.870.000,00 (duzentos e sete milhões, oitocentos e setenta mil reais) e transferência financeira para os Fundos, Fundações e o Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de R\$ 27.100.000,00 (vinte e sete milhões, cem mil reais), da seguinte forma:”

Entretanto, o Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 que integra o Balanço Geral do Município referente ao exercício de 2006, traz o registro de R\$ 299.000.000,00 na Receita.

Desta forma, verifica-se uma divergência no montante de R\$ 64.030.000,00, o que contraria o estabelecido pelos artigos 85 e 91 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.2.4)

B.3 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

B.3.1 - Saldo Patrimonial divergente em R\$ 611.493,27, resultante do valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 111.872.194,73) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 111.260.701,46), em afronta ao artigo 105 da Lei nº 4.320/64

Através da análise procedida nos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2006: Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64, respectivamente, apurou-se um Saldo Patrimonial da ordem de **R\$ 111.260.701,46**, que em comparação com o valor lançado no Balanço Patrimonial que é de **R\$ 111.872.194,73**, aponta uma divergência de **R\$ 611.493,27**, em afronta ao disposto no art. 105 da Lei nº 4.320/64.

Abaixo, especificamos a apuração do Saldo Patrimonial:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor
Receita Efetiva	
Receita Orçamentária	
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	
Despesa Efetiva	
Despesa Orçamentária	
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	

RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Variações Ativas	
(-) Variações Passivas	
RESULTADO PATRIMONIAL - IEO	
RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	
(+) Resultado Patrimonial - IEO	
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	
(+) Resultado Patrimonial do Exercício	
SALDO PATRIMONIAL APURADO NO FIM DO EXERCÍCIO	
Ativo Real Líquido - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64	
Divergência Apurada	

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.1)

B.3.2 - Divergência de R\$ 1.350,90 no saldo final da conta Dívida Ativa apurada entre o saldo anterior, as respectivas movimentações constantes dos Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Através da análise dos Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, 14 - Balanço Patrimonial e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, todos da Lei nº 4.320/64, apurou-se a divergência de R\$ 1.350,90 no saldo final da conta Dívida Ativa, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo Anterior, conforme item A.4.5 do Relatório nº 5286/2006 - Prestação de Contas do Prefeito de 2005	52.709.
(+) Inscrição de Dívida Ativa - Anexo 15	5.000.
(-) Cobrança de Dívida Ativa - Anexo 15	5.671.
Saldo Final Apurado pela Instrução	52.037.
Saldo Final conforme Anexo 14	52.038.
Divergência	1.

Sendo assim, o procedimento adotado pelo Município afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

A referida restrição já foi objeto de apontamento nas contas do exercício de 2005.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.2)

B.3.3 - Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC

Na análise das contas prestadas pelo Prefeito, verificou-se que o Balanço Geral do Município (Consolidado), não apresenta adequadamente a composição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, vez que não foram observados princípios fundamentais de contabilidade aplicáveis à Administração Pública.

Tal restrição, resta caracterizada pela ocorrência dos seguintes fatos:

a) em resposta ao item "K" do Ofício Circular TC/DMU 201/2007 (fl. 518 dos autos), a Unidade informou que R\$ 5.236.811,81 de despesas com pessoal foram liquidadas no exercício de 2006, sem terem sido devidamente empenhadas, contrariando, também, o estabelecido no art. 60, da Lei nº 4.320/64 e com repercussão no cumprimento do disposto no art. 48, "b", da mesma Lei;

b) despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas que foram consideradas na execução orçamentária do exercício de 2004 (PCP 05/00567271), em um montante de R\$ 9.640.905,38. Desse valor, R\$ 4.209.208,95 foram reempenhados no exercício de 2005 e R\$ 4.163.793,30 no exercício de 2006. Portanto, restam serem empenhadas e pagas, ainda, despesas no montante de R\$ 1.267.903,13⁶, que apesar disso, não foram registradas no Balanço de 2006.

Nestes termos, resta caracterizado que o Balanço Consolidado do Município de Criciúma não demonstra adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em afronta aos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.3)

B.3.4 - Divergência de R\$ 502.323,78 no saldo da conta Bens Móveis apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas aquisições e alienações constantes dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Através da análise dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) da Lei nº 4.320/64, verificou-se uma divergência no

⁶Vide demonstrativo no item A.2, deste Relatório.

saldo da conta Bens Móveis, apurada entre o saldo anterior, as aquisições e alienações no exercício, conforme abaixo especificado:

Saldo no Início do Exercício de 2006 (Conforme Balanço Consolidado - Anexo 14 do Exercício de 2005)	
Bens Móveis - Item A.4.1 do Relatório nº 5286/2006, Contas de 2005	
Ingressos de Bens Móveis - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64	
Aquisição de Bens Móveis	
Incorporação de Bens e Valores	
Baixas de Bens Móveis - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64	
Devolução de Bens	
Saldo Apurado em 31/12/2006	
Saldo Apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14	
Divergência Apurada	

A situação acima relatada evidencia afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.4)

B.3.5 - Divergência de R\$ 109.169,49 no saldo da conta Bens Imóveis apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas aquisições e alienações constantes dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Através da análise dos Anexos 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) da Lei nº 4.320/64, verificou-se uma divergência no saldo da conta Bens Imóveis, apurada entre o saldo anterior, as aquisições e alienações no exercício, conforme abaixo especificado:

Saldo no Início do Exercício de 2006 (Conforme Balanço Consolidado - Anexo 14 do Exercício de 2005)	
Bens Imóveis - Item A.4.1 do Relatório nº 5286/2006, Contas de 2005	
Ingressos de Bens Imóveis - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64	
Construção e Aquisição de Bens Imóveis	
Baixas de Bens Imóveis - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64	
Alienação de Bens Imóveis	
Saldo Apurado em 31/12/2006	
Saldo Apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14	
Divergência Apurada	

A situação acima evidencia afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.3.5)

B.4 - Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64

B.4.1 - Transferências financeiras recebidas (R\$ 28.123.453,41) divergente em R\$ 14.413,55 das Transferências concedidas (R\$ 28.109.039,86), conforme Balanço Consolidado - Anexo 15, caracterizando afronta ao artigo 90 da Lei nº 4.320/64

Em análise as Demonstrações das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, verificou-se que as Transferências Financeiras Recebidas e as Transferências Financeiras Concedidas encontram-se divergentes em R\$ 14.413,55, fato este que evidencia o descumprimento do artigo 90 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 90 - A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis."

Ressalta-se que os Demonstrativos Contábeis analisados representam os dados consolidados do Município de Criciúma, e sendo assim, as Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas deveriam apresentar-se com saldos idênticos.

A referida restrição já foi objeto de apontamento no exercício de 2005.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.4.1)

B.5 - Ofício Circular nº 201/2007

B.5.1 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 7.607.000,00, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, "b"

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), através de seu artigo 5º, III, "b", introduziu a seguinte regra no ordenamento jurídico pátrio:

"Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

...

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

Segundo a Lei nº 4.824, de 12 de dezembro de 2005, a Reserva de Contingência foi fixada em R\$ 7.860.000,00. Segundo dados constantes na fl. 510 dos autos, desse total foram utilizados R\$ 7.607.000,00, tendo por base os artigos 15 e 16 da LDO (Lei nº 4.798, de 27 de setembro de 2005), que prevê:

"Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aquelas constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º Os Riscos Fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2005.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados em outros elementos de despesa.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 05% (cinco por cento) e no máximo 08% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o mês de Maio de 2005 para a Prefeitura, Fundos e Fundações, destinado à obtenção de Resultado Primário conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais, e atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, não se incluindo neste cálculo o orçamento do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Criciúma - CRICIÚMAPREV que dispõe dos recursos financeiros e orçamentários para cobrir as despesas previdenciárias.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência também servirão para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes, ou créditos especiais conforme disposto na portaria MPO nº 42/99, art. 5º e portaria STN nº 163/01, art. 8º .

§ 2º Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até a primeira quinzena de novembro, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes ou créditos especiais."

Não obstante isso, nos autos nada consta que comprove que a utilização da Reserva de Contingência atendeu aos requisitos exigidos pela LRF, ou seja, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, aliás, como resta consagrado no âmbito desta Corte de Contas, via Prejulgado nº 1235, de 14/10/2002, de onde se extraí o seguinte excerto:

"5. Desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) a Reserva de Contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamento de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública."

Desta forma, ante a falta de provas de que a utilização da reserva de contingência se deu de forma a atender ao disposto no art. 5º, III, "b" da LRF, lícito concluir pela irregularidade do fato concreto.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.5.1)

Manifestação do responsável (fls. 836 e 837 dos autos):

*"No exercício de 2006 e anteriores da Gestão Municipal, para o atendimento da legislação pertinente, entre elas o disposto na LRF, fez constar na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias e na sua Lei Orçamentária/2006, as normas internas para a aplicação dos créditos orçamentários da Reserva de Contingência, conforme consta no artigo 16 da LDO (Lei nº 4.798/2005) e no parágrafo único do artigo 11 da Lei Orçamentária 2006 (Lei nº 4.824/2005), conforme documentos juntados. **doc. B.13-a***

Para a utilização da Reserva de Contingência, o Município valeu-se da sua própria legislação, observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - L.C. 101/00, combinado com os demais dispositivos legais vigentes, entre eles os Decretos-Lei nº 200/67, nº 900/69 e nº 1763/80. Acerca da legislação, temos o entendimento que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 5º, III, "b", veio tão claro no sentido de somar-se aos dispositivos já existentes, trazendo regras adicionais e limites para a Administração Pública.

Entendemos que o artigo 5º das LC 101/00 (LRF) não exclui os dispositivos dos Decretos-Lei supracitados. Na mesma linha de raciocínio, o artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/01, propõe que a Reserva de Contingência seja utilizada como fonte para abertura de crédito adicionais e para o atendimento do artigo 5º, inciso III, da LRF, conforme transcrevemos:

*'Art. 8º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, **a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais** e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento. **(grifamos)**'*

*Sob o mesmo aspecto, Nota Técnica 152/2006, da STN trata a Reserva de Contingência de forma a preservar a sua aplicação da forma mencionada na Portaria Interministerial 163/01. Documento que juntamos para compor a nossa justificativa. **doc. B.13-b***

Respeitados os termos do Prejulgado nº 1235 do Tribunal de Contas e outras interpretações divergentes acerca da Reserva de Contingência, entendemos que esta não deverá atender somente aos dispositivos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/01, mantém as regras previstas nos Decretos-Leis nº 200/67, 900/67 e 1.763/80, somando-se aos dispositivos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na apreciação das contas anuais de 2005 propomos o mesmo argumento de justificação dos procedimentos internos adotados, com base em artigos publicados, manifestações em seminários independentes e textos de renome na área pública, quando verifica-se, textualmente, que o artigo 5º da LRF não exclui as demais proposições até então existentes.

Por fim, cabe salientar que a Reserva de Contingência trata-se apenas de reserva orçamentária, inexistindo contrapartida financeira específica para tal, sendo que a limitação do uso da Reserva pode prejudicar a execução do Orçamento Público, e por conseqüência, afetar diretamente ações governamentais, com prejuízo ao interesse público e da população em geral. A transposição de dotações da Reserva para os elementos de despesas em que se deram as despesas, não geraram desequilíbrio orçamentário e financeiro, pois estavam providas de recursos financeiros para a liquidação das obrigações.

O volume utilizado, de apenas R\$ 7.607.000,00, correspondente a 2,54% do Orçamento Municipal (R\$ 299.000.000,00), não prejudicou o atendimento das demais disposições da LDO e da Lei Orçamentária."

Considerações da reinstrução:

Objetivou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em resumo, promover o equilíbrio das contas públicas, através de uma gestão fiscal responsável, transparente, priorizando ações planejadas que mantenham vínculos com a realidade dos limites orçamentários e financeiros das contas públicas.

E é dentro do escopo da referida lei que deve-se analisar a Reserva de Contingência.

O responsável, em suas alegações, defende a tese de que a Reserva de Contingência pode ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, independentemente da existência de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, ou seja, sem guardar nenhuma relação com passivos contingentes.

Tal interpretação não pode ser acolhida, destaca-se neste momento, trecho das razões de veto (Mensagem nº 627, 04/05/2000) apresentadas pelo Exmo. Presidente da República, quando do veto realizado em relação à alínea "a", do inciso III, do citado art. 5º da Lei Complementar 101/2000:

"O dispositivo não respeita o princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: a prudência. A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos." (grifo nosso)

Nesta mesma linha de pensamento, esta Corte de Contas editou o Prejulgado nº 1.235, de 14 de outubro de 2002, onde no item 5, já transcrito anteriormente, foram estabelecidas orientações de como deveria a administração pública utilizar o instituto da Reserva de Contingência, ficando expressamente vedado sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falta de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

Contingente é aquilo que pode ou não suceder, eventual, incerto, ou seja, algo inesperado, decorrente de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações emergenciais etc., admitindo-se que esta reserva possa ser utilizada de forma indiscriminada, estar-se-ia criando uma outra reserva, que não guardaria relação nenhuma com fatos contingentes.

Aliás, oportuno lembrar que os Prejulgados deste Tribunal têm caráter normativo, segundo letra do art. 155 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina), in verbis:

"Art. 155. O prejulgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual."

Logo, não poderiam as Lei Orçamentárias do Município de Criciúma terem se afastado da orientação fixada pelo TCE, no tocante à Reserva de Contingência.

Por outro lado, a defesa não se preocupou em demonstrar que a utilização da Reserva de Contingência atendeu ao enunciado do art. 5º, III, "b" da LRF, preferindo trazer aos autos a existência de entendimentos diversos, com relação à matéria, diferentes daquele esposado por esta Casa.

A referida restrição já foi apontada no exercício de 2005.

Ante o exposto, mantém-se a restrição inalterada.

B.5.2 - Ausência de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal) do Poder Executivo ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 1.473.471,05, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº 4.320/64

Da análise da resposta do Ofício Circular nº 201/2007, item H.2 (fl. 517 dos autos), bem como do Balanço do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (PCA 07/00181709), verificou-se que o Poder Executivo não efetuou a contabilização total dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal), correspondente aos meses de janeiro a dezembro de 2006.

Demonstra-se a seguir, as informações apresentadas pela Unidade no item H.2 do Ofício Circular, conforme segue:

MÊS	PARTE PATRONAL		PARTE RETIDA NA FOLHA DE PAGAMENTO	
	TOTAL DEVIDO	TOTAL RECOLHIDO	TOTAL DEVIDO	TOTAL RECOLHIDO
Janeiro	245.038,76	0,00	116.839,27	116.839,27
Fevereiro	240.175,26	221.844,18	118.969,67	118.969,67

Março	241.098,97	338.172,22	237.464,93	237.464,93
Abril	241.443,60	187.219,86	118.971,06	118.971,06
Mai	241.278,55	0,00	119.094,71	119.094,71
Junho	281.038,31	374.381,80	119.006,55	119.006,55
Julho	266.249,85	0,00	157.424,78	157.424,78
Agosto	265.214,41	431.205,23	133.085,11	133.085,11
Setembro	263.897,93	0,00	131.785,37	131.785,37
Outubro	582.501,29	317.736,44	130.692,77	130.692,77
Novembro	268.924,13	0,00	131.819,47	131.819,47
Dezembro	270.097,28	330.667,40	133.801,06	133.801,06
13 salário	267.739,84	0,00	163.957,32	163.957,32
TOTAL DO ANO	3.674.698,18	2.201.227,13	1.812.912,07	1.812.912,07

De acordo com as informações apresentadas, constata-se que o valor devido ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma alcançava o montante de R\$ 3.674.698,18 (parte patronal), sendo que apenas foi efetuado, a título de Transferência Financeira, o valor de R\$ 2.201.227,13, restando uma pendência de R\$ 1.473.471,05.

Analisando o Anexo 14 do Balanço Consolidado (fl. 204 dos autos) não se verifica nenhum registro a título de Obrigações a Pagar com o Fundo de Previdência, conforme prescreve o art. 3º da Portaria STN nº 504, de 3 de outubro de 2003, conforme segue:

"Art. 3º Os valores relativos à Contribuição Patronal, quando não repassados integralmente pelo ente à Entidade Previdenciária deverão ser registrados contabilmente, como Obrigações a Pagar, no Passivo Financeiro do Ente."

Dessa forma, resta caracterizado afronta aos artigos 90 e 105, § 3º da Lei nº 4.320/64.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.5.2)

B.5.3 - Ausência de recolhimento ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, dos valores relativos à contribuição patronal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 1.473.471,05, em desacordo ao artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal e o artigo 45 c/c o artigo 49, inciso II, "b" da Lei Complementar Municipal nº 19/2001, que instituiu o Fundo

Em análise a resposta do Ofício Circular nº 201/2007, item H.2 (fl. 517 dos autos), constatou-se a ausência de recolhimento ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma dos valores relativos à contribuição patronal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 1.473.471,05, conforme quadro apresentado pela Unidade:

MÊS	PARTE PATRONAL		PARTE RETIDA NA FOLHA DE PAGAMENTO	
	TOTAL DEVIDO	TOTAL RECOLHIDO	TOTAL DEVIDO	TOTAL RECOLHIDO
Janeiro	245.038,76	0,00	116.839,27	116.839,27
Fevereiro	240.175,26	221.844,18	118.969,67	118.969,67
Março	241.098,97	338.172,22	237.464,93	237.464,93
Abril	241.443,60	187.219,86	118.971,06	118.971,06
Maiο	241.278,55	0,00	119.094,71	119.094,71
Junho	281.038,31	374.381,80	119.006,55	119.006,55
Julho	266.249,85	0,00	157.424,78	157.424,78
Agosto	265.214,41	431.205,23	133.085,11	133.085,11
Setembro	263.897,93	0,00	131.785,37	131.785,37
Outubro	582.501,29	317.736,44	130.692,77	130.692,77
Novembro	268.924,13	0,00	131.819,47	131.819,47
Dezembro	270.097,28	330.667,40	133.801,06	133.801,06
13 salário	267.739,84	0,00	163.957,32	163.957,32
TOTAL DO ANO	3.674.698,18	2.201.227,13	1.812.912,07	1.812.912,07

A referida situação caracteriza afronta ao artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal, bem como ao artigo 45 c/c o artigo 49, inciso II, "b" da Lei Complementar Municipal nº 19, de 28 de dezembro de 2001, *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]"

"Art. 45. A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao CRICIÚMAPREV pelos Poderes e entidades até o máximo de cinco dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

[...]

Art. 49. Fica instituída a contribuição obrigatória de custeio do Instituto de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV, com as seguintes alíquotas de contribuição:

[...]

II – Do Município, suas autarquias e fundações de direito público, e do Poder Legislativo:

b) 17,2883 % (dezessete vírgula dois mil oitocentos e oitenta e três por cento), incidente sobre o vencimento percebido pelo segurado, conforme previsto no artigo 44 da presente lei."

Destaca-se que o valor apontado comporta apenas o principal, não tendo sido considerado os encargos (multa, juros e correção monetária) pertinentes ao recolhimento em atraso, que serão devidos nos termos da Lei.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.5.3)

Manifestação do Responsável (fls. 828 e 829 dos autos):

"Conforme constatado nos processos que tratam das contas anuais de 2004 (PCP 05/00567271) e 2005 (PCP 06/00035107) relativo as contribuições ao CRICIÚMAPREV da parte têm sido parcialmente pagas ao Instituto, gerando a inadimplência em questão, motivada pela insuficiência de recursos financeiros para a quitação completa dos valores acumulados.

O município está em fase final de negociação com o referido Instituto de Previdência Municipal objetivando o reconhecimento e o parcelamento das dívidas que o município tem com o instituto previdenciário municipal.

E ainda, o município está efetuando a compensação financeira entre o Instituto Previdenciário Municipal e o Instituto de Previdência Federal, que de acordo com a Lei Federal nº 9.796/99, os recursos financeiros deverão ser disponibilizados ao Instituto Previdenciário Municipal, melhorando assim a atuaria do Instituto Previdenciário Municipal, criando lastros financeiros para suprir futuras despesas previdenciárias.

O Ministério da Previdência, ao fiscalizar a atuação do Instituto de Previdência Próprio, e emitir o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, sugeriu o parcelamento dos débitos em questão, verificadas as disposições da legislação vigente a respeito.

Assim que for formalizado o termo de parcelamento serão encaminhados ao Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes.

A legislação previdenciária do Município está plenamente compatível com as exigências da Lei Federal 9.717/98, podendo inclusive o município redefinir o percentual de contribuição do empregador, pois segundo apontamentos em processo de cálculo atuarial realizado em 2004, direcionava para uma redução considerável do desembolso, após a consolidação das contribuições inadimplidas pelo Município, que passaria dos atuais 17,28% sobre a remuneração dos servidores, para 13,16%.

A inadimplência temporária não chegou a prejudicar o equilíbrio das contas do Instituto, bem como não interferiu no cumprimento da legislação federal quanto ao funcionamento da previdência própria. Os valores hoje acumulados pelo Instituto se constituem em relevante patrimônio, que está dando aos servidores aposentados a segurança necessária na inatividade, já que os juros de aplicação financeira de mais de dois milhões de reais ano (R\$ 2.056.939,12) (doc A.2-a) ao Instituto de Previdência Municipal gerado pelo patrimônio financeiro do Instituto Previdenciário demonstrando a disponibilidade de lastros financeiros para fazer frente as futuras despesas com a Previdência Municipal."

Considerações da Reinstrução:

No que pese as alegações apresentadas pelo responsável, fato é que houve ausência de recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma.

O responsável, em suas manifestações de defesa, argumentou o seguinte (fl. 829 dos autos):

"O Ministério da Previdência, ao fiscalizar a atuação do Instituto de Previdência Próprio, e emitir o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, sugeriu o parcelamento dos débitos em questão, verificadas as disposições da legislação vigente a respeito.

Assim que for formalizado o termo de parcelamento serão encaminhados ao Tribunal os documentos comprobatórios pertinentes."

Porém, quando da apreciação das contas do exercício de 2004, a Unidade apresentou argumento praticamente idêntico, conforme segue (PCP 05/00567271, item B.1, do Relatório nº 3.734/2006):

"O Ministério da Previdência, ao fiscalizar a atuação do Instituto de Previdência Próprio, sugeriu a consolidação e o parcelamento dos débitos em questão, verificadas as disposições da legislação vigente a respeito. Assim que for formalizado o termo de parcelamento serão encaminhados ao tribunal os documentos comprobatórios pertinentes."

Considerando os argumentos apresentados, conclui-se que a negociação para o parcelamento com o Instituto de Previdência já ultrapassa 2 anos.

Ressalta-se também, que a referida restrição já foi apontada nos exercícios de 2003 e 2004, conforme tabela abaixo:

Exercício	Valor (R\$)
2.003	1.419.960,05
2.004	2.509.712,13

2.006	1.473.471,05
TOTAL	5.403.143,23

Destaca-se que o valor apontado comporta apenas o principal, não tendo sido considerado os encargos (multa, juros e correção monetária) pertinentes ao recolhimento em atraso, que serão devidos nos termos da Lei.

Deve ser considerado também, que a análise das contas foram efetuadas por amostragem, podendo existir débitos previdenciários em outros exercícios, cabendo ao Instituto de Previdência verificar e consolidar o referido débito do município de Criciúma.

Registre-se que tal inadimplência pode comprometer no futuro a situação financeira e atuarial do referido Instituto.

Ante o exposto, mantém-se a restrição.

B.6 - Remessa de Documentos

B.6.1 - Reincidência na ausência de remessa do Relatório Circunstanciado sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira municipal, em descumprimento ao art. 20, inciso I, da Resolução nº TC - 16/94

A Unidade não remeteu o Relatório Circunstanciado sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira municipal, exigido por determinação do art. 20 da Resolução nº TC - 16/94, que assim prescreve:

“Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente” (grifo nosso).

Ocorre que referente ao exercício de 2005 a Unidade também não enviou o Relatório Circunstanciado, conforme apontado no item B.3, do Relatório nº 5286/2006, do Processo PCP - 06/00035107, relativo as contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005.

Portanto, verifica-se que ocorreu reincidência na falta de remessa do Relatório Circunstanciado, em descumprimento ao art. 20, I, da Resolução nº TC - 16/94.

(Relatório nº 2.340/2007 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2006 - item B.6.1)

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, §§ 1º e 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente **às contas do exercício de 2006 do município de Criciúma**, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

DO PODER EXECUTIVO:

A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

A.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 8.927.951,19, representando **40,00%** dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 13.391.197,42, configurando, portanto, aplicação a MENOR de **R\$ 4.463.246,23** ou **33,33%**, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.1.2.1, deste Relatório);

A.2. Ausência de recolhimento ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, dos valores relativos à contribuição patronal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2006, no valor de **R\$ 1.473.471,05**, em desacordo ao artigo 195, I, 'a', da Constituição Federal e o artigo 45 c/c o artigo 49, inciso II, "b" da Lei Complementar Municipal nº 19/2001, que instituiu o Fundo (item B.5.3).

B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

B.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 6.865.263,77**, representando **3,91%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,47 da arrecadação mensal - média mensal do exercício, resultante da exclusão do superávit orçamentário do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (R\$ 5.871.290,55), em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 14.381.683,79 (item A.2.a);

B.2. Divergência da ordem de **R\$ 64.080.000,00**, entre o total dos créditos autorizados, registrados no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 (R\$ 304.900.000,00) e o valor autorizado no Orçamento Municipal, acrescido das alterações orçamentárias realizadas (R\$ 240.820.000,00), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.1);

B.3. Divergência da ordem de **R\$ 50.000,00**, entre o total dos créditos adicionais (R\$ 44.010.067,40) e o valor dos recursos para abertura de créditos adicionais (R\$ 44.060.067,40), contrariando normas gerais de escrituração contidas nos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (B.2.1);

B.4. Divergência de **R\$ 190.800,00**, entre o valor dos créditos especiais registrados no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e o informado via Sistema e-Sfinge, evidenciando descumprimento aos artigos 75, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item B.2.2);

B.5. Divergência de **R\$ 14.412,69** apurada entre a variação negativa do saldo patrimonial financeiro (R\$ 6.850.851,08) e o resultado da execução orçamentária (déficit ajustado de R\$ 6.865.263,77), em afronta ao artigo 102 da Lei nº 4.320/64 (item B.2.3);

B.6. Divergência de **R\$ 64.030.000,00** entre o valor dos créditos orçamentários autorizados pela Lei nº 4.824/2005 (R\$ 234.970.000,00) e o valor registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (R\$ 299.000.000,00), em desacordo com os artigos 85 e 91 da Lei nº 4.320/64 (item B.2.4);

B.7. Transferências financeiras recebidas (R\$ 28.123.453,41) divergente em **R\$ 14.413,55** das Transferências concedidas (R\$ 28.109.039,86), conforme Balanço Consolidado - Anexo 13, caracterizando afronta ao artigo 90 da Lei nº 4.320/64 (item B.4.1);

B.8. Saldo Patrimonial divergente em **R\$ 611.493,27**, resultante do valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 111.872.194,73) e do valor apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 111.260.701,46), em afronta ao artigo 105 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.1);

B.9. Divergência de **R\$ 1.350,90** no saldo final da conta Dívida Ativa apurada entre o saldo anterior, as respectivas movimentações constantes dos Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.2);

B.10. Balanço Geral do Município (Consolidado), não demonstrando adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do exercício, em desacordo ao estabelecido nos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 - Lei Orgânica do TCE/SC (item B.3.3);

B.11. Divergência de **R\$ 502.323,78** no saldo da conta Bens Móveis apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas aquisições e alienações constantes dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.4);

B.12. Divergência de **R\$ 109.169,49** no saldo da conta Bens Imóveis apurada entre a confrontação do saldo anterior com as respectivas aquisições e alienações constantes dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 e o saldo final demonstrado no Balanço Patrimonial, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item B.3.5);

B.13. Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de **R\$ 7.607.000,00**, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 5º, III, "b" (item B.5.1);

B.14. Ausência de contabilização dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parte patronal) do Poder Executivo ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma, referente ao exercício de 2006, no valor de **R\$ 1.473.471,05**, impossibilitando o acompanhamento da execução orçamentária e o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os artigos 90 e 105, § 3º, ambos da Lei nº 4.320/64 (item B.5.2).

C. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

C.1. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2006, em descumprimento ao art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7);

C.2. Reincidência na ausência de remessa do Relatório Circunstanciado sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira municipal, em descumprimento ao art. 20, inciso I, da Resolução nº TC - 16/94 (item B.6.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens **B.3.2, B.3.3, B.4.1, B.5.2 e B.6.1**, do corpo deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

IV - RESSALVAR que o processo **PCA 07/00131442**, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2006), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em 28/09/2007.

Luiz Cláudio Viana

Auditor Fiscal de Controle Externo

Saete Oliveira

Auditora Fiscal de Controle

Chefe da Divisão

Externo

De acordo.

Em, ____ / ____ / 2007.

Paulo César Salum

Coordenador de Controle
Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 07/00078100
UNIDADE	Município de CRICIÚMA
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2006, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios